



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.210, DE 2021

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência da isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, conforme dispõe a Lei nº 8.989/1995 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3235/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2021

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Apresentação: 30/11/2021 12:51 - Mesa

PL n.4210/2021

Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência da isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, conforme dispõe a Lei nº 8.989/1995 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2026 a vigência da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, conforme dispõe a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 2º. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos) e os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

VI – motociclistas profissionais que, comprovadamente, exerçam em veículo de sua propriedade atividade de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213970849200>



* C D 2 1 3 9 7 0 8 4 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

transporte e entrega de mercadorias e encomendas, por cadastro em plataformas digitais e aplicativos, desde que tenham, no mínimo, 6 (seis) meses de serviço, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VII – motoristas profissionais que, comprovadamente, exerçam em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, por cadastro em plataformas digitais e aplicativos, desde que tenham, no mínimo, 6 (seis) meses de serviço, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 8º Em caso de irregularidade na comprovação da atividade e do prazo mínimo dispostos nos incisos VI e VII deste artigo, o autor fica permanentemente inabilitado para a isenção, bem como sujeito à responsabilização civil e penal pela fraude.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa prorrogar a isenção do IPI na aquisição de automóveis para uso no transporte autônomo de passageiros e por pessoas com deficiência, cujo prazo trazido na Lei nº 8.989/1995 se encerra em 31 de dezembro de 2021. Essa isenção é um importante instrumento de amparo aos motoristas autônomos e de inclusão das pessoas com deficiência.

Com a precarização do mercado de trabalho em muitas áreas, milhões de trabalhadores têm se colocado ao serviço de transporte autônomo de passageiros e às entregas de mercadorias e encomendas por plataformas digitais e aplicativos para obtenção de renda. Desta forma, é necessário atualizar a legislação para permitir que os motoristas e motociclistas de aplicativo possam também ter acesso à isenção de IPI na aquisição de veículo de transporte para a realização do seu trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213970849200>



* C D 2 1 3 9 7 0 8 4 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 30/11/2021 12:51 - Mesa

PL n.4210/2021

Em especial, é preciso garantir que as pessoas com deficiência mantenham seu direito à isenção de IPI na aquisição de veículos, tendo em vista que comumente encontram muitas barreiras no transporte público, até mesmo a ausência de acesso a ele em certas localidades. Essa isenção vem sendo prorrogada há mais de vinte e cinco anos, por diversas leis, em razão da importância do benefício concedido às pessoas portadoras de deficiência física e aos motoristas e cooperativas, titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte público de passageiros (táxi).

Desta forma, propomos a prorrogação da isenção de IPI sobre a aquisição de veículos, nos casos tratados, bem como a ampliação desse benefício a outros profissionais que igualmente dele necessitam para exercer sua atividade laboral e obterem renda para suas famílias.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2021

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213970849200>



* C D 2 1 3 9 7 0 8 4 9 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

(Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (*Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.755, de 10/12/2018, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 21/6/2019*)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*) (Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020)

V - (*VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.034, de 1º/3/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

I - ([VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

II - ([VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* do art. 1º desta Lei, o prazo de que trata o *caput* deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO